

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

ATO CONVOCATÓRIO N° 04/2019

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS, também designado **INSTITUTO GESOIS**, inscrito no CNPJ sob o número: 07.571.815/0001-70, com sede na Avenida José Candido da Silveira, 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-193, representado pelo seu Presidente subscrito, HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO e por seu Procurador e Tesoureiro LEONARDO GURGEL MACHADO, constituído por procuração anexa, vem, nos termos do que dispõe o item 38.1 e 46 do edital e com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra o **RESULTADO**, pelas razões fáticas e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O item 46 do edital diz que o prazo para apresentar o Recurso é de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão, nos casos de julgamento das propostas técnicas.

Já o item 38.1 do edital diz que, Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O resultado data de 24 de Setembro de 2019, uma terça feira, sendo o prazo da recorrente para apresentar as suas, Razões até o dia 01/10/19, portanto, tempestiva o presente.

2. DA NOTA TÉCNICA N° 055/2019/ASPLAN:

A análise das propostas de preço foi realizada através da Nota Técnica n° 044/2019/ASPLAN, na qual foram solicitados esclarecimentos referentes aos valores apresentados.

O resultado da análise de exequibilidade se apresentou da seguinte forma:

Considerando a metodologia do TCU, as propostas das empresas ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA-EPP, HABITAT ECOLÓGICO LTDA, ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL e CERNE AMBIENTAL EIRELI-EPP são inexecutáveis.

Considerando ainda a mesma metodologia, **a proposta exequível que mais favorece a administração é a da empresa INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS.**

Segundo a Planilha constante na ref. Nota Técnica, a Planilha do recorrente necessitava de esclarecimentos e ajustes.

A mesma Nota Técnica diz que **Através da Nota Técnica nº 044/2019/ASPLAN foram solicitados esclarecimentos referentes ao valor das seguintes propostas: ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S L TDA-EPP, HABITAT ECOLÓGICO LTDA, ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL, CERNE AMBIENTAL EIRELI-EPP, INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS- INSTITUTO GESOIS.**

Diz ainda que apenas foram encaminhados esclarecimentos para as seguintes propostas: ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA-EPP, HABITAT ECOLÓGICO LTDA, CERNE AMBIENTAL EIRELI-EPP.

Em razão disso, disse ao final que a proposta que mais favorece a administração é aquela apresentada pela empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA-EPP.

Ocorre que, conforme restará exposto a seguir, **a Recorrente foi surpreendida com esse resultado, visto que não fora intimada para apresentar suas justificativas acerca da planilha de preços apresentada**, o que fez com que a sua proposta, mesmo sendo a mais vantajosa, fosse desconsiderada.

3. DA NOTA TÉCNICA Nº 044/2019/ASPLAN:

A NOTA TÉCNICA Nº 044/2019/ASPLAN teve por objetivo a análise da proposta de preço do Ato Convocatório nº 04/2019. A análise das propostas de preços foi realizada de forma a verificar o alinhamento das propostas enviadas pelas empresas com o orçamento constante do Ato Convocatório. Assim, foi realizada a análise de exequibilidade de todas as propostas e em seguida foram apresentadas as análises das propostas de preço.

A NT considerou a proposta do Instituto Gesois exequível e a de menor preço e assim pontuou sobre a sua planilha de custos apresentada:

2) INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS -INSTITUTO GESOIS

- *A empresa seguiu a quantidade de horas de profissionais e as quantidades dos itens de despesas diretas, previstos no edital. Existe uma diferença entre o valor calculado pela AGEVAP e entre a proposta apresentada pela empresa, no entanto será necessário manter a proposta de menor valor visto que existe algum engano de preenchimento na planilha de custos unitários;*

VALOR DA PROPOSTA: R\$ 233.010,60

VALOR CALCULADO PELA AGEVAP: R\$ 223.368,03

DIFERENÇA (CALCULADO-PROPOSTA): - R\$ 9.642,57

- O valor apresentado pela empresa para remuneração do Especialista Pleno está abaixo do piso da engenharia, cujo valor esteve, no ano de 2019, em R\$ 8.483,00, segundo valores divulgados pelo CREA-RJ. De acordo com o termo de referência, este profissional deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica-ART durante a execução do contrato, portanto é necessário a empresa justificar o valor apresentado;
- A empresa realizou o cálculo do fator K segundo suas especificidades, sendo necessária a comprovação das razões para apresentação de valores zerados para PIS e COFINS;
- A empresa apresentou a planilha de custo por produto seguindo os percentuais definidos no Edital.

Esta Nota Técnica não chegou ao conhecimento da recorrente quando exarada, razão pela qual, a Recorrente não respondeu os questionamentos, cujos esclarecimentos, que inclusive constam abaixo, são extremamente simples.

4. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A NT 044/2019 – Princípio da Publicidade e da Transparência:

Reza o Ato Convocatório no seu Item 03:

*As decisões da Comissão de Julgamento serão comunicadas mediante publicação no sítio www.agevap.org.br, opção “Atos Convocatórios”, **salvo com referência àquelas que puderem ser comunicadas diretamente aos representantes legais das licitantes**, principalmente, quanto a.*

Já o item 31.12 diz que:

A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues.

Já o item 39.2 diz que:

Apresentem preços inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não

inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços;

Da leitura sistemática de tais dispositivos, resta claro que a **intimação para apresentar os esclarecimentos sobre a sua proposta de preços, deveria, ao menos, ter sido enviada por e-mail para o representante legal da licitante**, porque, o item 03 do Ato deixa claro que a publicação é para aquelas decisões que **não puderem ser comunicadas diretamente ao representante legal das licitantes**.

Aqui não se diz que não deve haver a publicação no site, mas, face a ausência dessas publicações serem divulgadas na Imprensa Oficial, a qual os licitantes possuem serviços que monitoram as eventuais publicações em seu nome, deve haver também a intimação dos resultados para aqueles licitantes passíveis de serem identificados, como é o caso da Recorrente.

Nessa fase do certame, o comunicado de 11 de Setembro que abre o prazo de 72 (setenta e duas) horas para esclarecimento, poderia e deveria ter sido enviado a Instituição, pelo menos, por e-mail, uma vez que todos os contatos constavam em sua proposta e, portanto, eram de conhecimento da Licitante. Ressaltamos aqui que já havia ocorrido contatos anteriores por e-mail e por telefone com a Recorrente, conforme restará esclarecido.

Fazer isso é atentar para os **Princípios da Publicidade e Transparência**, o que por consequência, evita causar prejuízo a sua defesa, lesando o princípio da Ampla Defesa, sendo que tais princípios devem nortear todo e qualquer procedimento licitatório. Mas, além disso, houve nesse caso um desprestígio à lógica e à razoabilidade, ferindo-se também o princípio da não surpresa.

Isso porque, vejamos que esse edital foi publicado em 26/04/2019. As propostas foram entregues e a Habilitação aberta em 04 de Junho, consoante Ata 01 e 02 disponibilizadas no site. No dia 16 de Julho, foram abertas as propostas de preços, consoante Ata 03, disponibilizada no site, intimando a Recorrente a apresentar sua planilha de preços. Desta Decisão, **cuja comunicação foi feita à Recorrente por e-mail no dia 17/07/19 pelo endereço horacio@agevap.org.br (cópia do e-mail anexo) e telefone**, a mesma teve ciência do prazo e apresentou a planilha, tanto é que mesma foi analisada na NT 044/2019.

Entre essa última Ata e a Nota Técnica nº 44/2019, transcorreram praticamente dois meses, sendo que não havia previsão no edital sobre quando tempo transcorreria entre esses atos, não sendo razoável que a Licitante esperasse que a Recorrente acessasse o seu site, todos os dias, por quase 60 dias seguidos, para consultar se já havia sido publicada a Nota Técnica que analisava os preços. Ainda mais, considerando

que a **intimação sobre a sessão de 16 de Julho, que lhe consignou o prazo de 72 horas para apresentar a planilha, se deu por e-mail e telefone**, o que criou um precedente de conduta que orientou a instituição no sentido de que seria notificada quando da publicação da Nota Técnica sobre a Análise de Preços.

Em um procedimento licitatório, não se pode adotar condutas diversas para atos semelhantes, porque isso fere a liturgia do procedimento e cria situações de surpresa, como a que aqui se relata.

Assim, a ausência da Notificação da Recorrente sobre a disponibilização da NT 44/2019 gerando a obrigação de esclarecer pontos sobre a sua proposta de preços, feriu o edital e os princípios da publicidade e transparência e da não surpresa, o que resultou na sua desclassificação, ilegítima, que ocorreu sem o devido respeito ao seu direito de defesa e ainda por cima, resultou na classificação de proposta de preços desvantajosa para a administração, pelo que, não deve prosperar essa decisão.

5. DAS JUSTIFICATIVAS:

Posto que, a seu juízo a decisão que desclassificou sua proposta deve ser revista, apresenta as respostas aos questionamentos sobre a sua planilha de preços, que deveriam ter sido apresentados se tivesse sido regularmente intimada sobre a NT 44/19.

5.1. Do Preço final de R\$ 223.368,03:

A Recorrente reconhece o erro de cálculo e ratifica o preço para o calculado pela ASPLAN na NT 44/2019, qual seja, o de R\$ 223.368,03.

5.2. Da ausência de Incidência de PIS e COFINS – Entidade Sem Fins Lucrativos:

O Gesois é uma Entidade Sem Fins Lucrativos, consoante pode-se analisar de seu estatuto. A situação de tributação correspondente ao PIS encontra-se definida na Medida Provisória nº 2.128-35/01 e na Lei nº 10.637/02. Conforme o Art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não há incidência das Contribuições ao PIS sobre as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos.

Quanto à tributação com relação à COFINS, as referências são a MP nº 2.158-35/01 e a Lei nº 10.833/03. Conforme a MP nº 2.158 (Art. 14), com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13, descrito acima.

Desta forma, quanto à tributação das entidades sem fins lucrativos com relação às contribuições sociais, as Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03, e a MP nº 2.158-35/01 determinam para entidades do Terceiro Setor a contribuição para o PIS com base na folha de pagamentos (à alíquota de 1%), e a isenção da COFINS.

Como política de contratações do Gesois o que também faz parte da sua estratégia competitiva, a Instituição considera em suas contratações, contratos de Prestação de Serviços (Contratos PJ), com a remuneração de seus prestadores por horas de serviço prestado, a serem pagos mediante a apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, razão pela qual, não calcula a incidência dos tributos em referência, porque os mesmos são Contribuições Sociais que somente incidem sobre folha de pagamentos de empregados, para o seu caso específico e a Instituição não possui folha de pagamento por não contratar os seus prestadores de serviço no regime CLT.

5.3. Da Remuneração pelos Serviços de Engenharia abaixo do Teto do Sindicato – Contratação PJ, política de pagamentos e padrões de mercado:

Pelas mesmas razões acima expostas, por não contratar os profissionais no regime CLT no cargo de Engenheiros, mas sim, por contratar suas empresas de prestação de serviço de engenharia, não está adstrito ao teto do Sindicato de Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que aqui não estamos falando da contratação de um empregado, mas sim da contratação da prestação de um serviço.

O Instituto Gesois informa ainda que os profissionais relacionados em sua proposta comercial, em parte já prestam serviços para o Gesois alocados em outros projetos, possuindo contratos vigentes, possibilitando que os valores apresentados situem-se abaixo do piso das respectivas categorias por já serem profissionais que prestam serviços para instituição com contratos vigentes e políticas de preços já estabelecidas entre as partes nesses contratos.

Quanto à emissão de ART, o Instituto Gesois está ciente de os profissionais vinculados ao CREA-MG deverão emitir Anotação de Responsabilidade Técnica pelos serviços prestados, sendo que a Instituição exige isso contratualmente dos terceirizados. A remuneração indicada na ART é relativa aos serviços prestados no respectivo contrato, sem necessidade de vinculação com a remuneração total que o profissional recebe da empresa ou conforme dito, ao salário base da categoria engenheiros, pelas razões acima expostas.

Ressalta por fim que os as empresas de prestação de serviço de engenharia possuem habilitação junto ao Conselho assim como os seus dirigentes e responsáveis técnicos e por isso, podem assinar essas ARTs.

6. DOS PEDIDOS:

Diante disso que foi exposto, requer que a AGEVAP dê provimento a esse recurso para **revogar o resultado** que promulgou a empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA-EPP vencedora do certame, para considerar e analisar as justificativas que hora se apresentam, acatando-as e assim, **promulgue novo resultado, declarando a Recorrente vencedora**, posto que detentora do menor preço.

Informa que, na remota hipótese de julgamento da improcedência desse recurso desafiará, sua insurgência junto às cortes de contas e ao poder judiciário, posto que, implicaria em direta violação aos princípios supra suscitados.

Termo em que, pede o provimento do recurso.

Belo Horizonte, 30/09/2019.



LEONARDO GURGEL MACHADO
OAB/MG 123.881



HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO
CPF: 465.492.426-49

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9F02-540D-9692-438B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9F02-540D-9692-438B



Hash do Documento

9EEC9DFFDD2CEEAB60E54F19D57D7CAE88D63D483C56CC1EB98806D43503BAE3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2019 é(são) :

Leonardo Gurgel Machado - 070.191.486-62 em 30/09/2019 22:56

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

